

A C Ó R D Ã O N° 32.169

(Processo nº 2001/51004-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 234/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Ex-Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
(§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável, no prazo de 15 dias, devolver a quantia recebida atualizada e acrescida de juros de mora e multa regimental.”

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/51004-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Abel de Figueiredo, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 234/00, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral -

SEPLAN. O responsável é o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 27.06.00, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais) e teve por objeto a “Aquisição de um Micro Ônibus de Transporte Escolar”, conforme o Plano de Aplicação anexo ao termo respectivo.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, quedou-se inerte.

A seção técnica em parecer de fls. 26 a 28, considera o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda à multa regimental.

Pelo Edital nº 219/2001, o responsável foi regularmente citado, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares, devendo o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), acrescida dos consectários legais, a partir da data de seu recebimento, sujeito ainda a sanção pecuniária em termos de multa estabelecida nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual, e em conseqüência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias e devidamente atualizada a quantia de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), acrescida de juros de mora, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo e se mantido desobediente quanto ao dever de prestar contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. SILVANETO FERRAZ MAGUEIRA, ex-prefeito, responsabilizando-o pela importância de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a respectiva prestação de contas, na forma da proposta de decisão do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 26 de fevereiro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/